

# Documento 1

**Tipo documento:**

RELATÓRIO/VOTO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

28/04/2026 15:48:12

**Usuário:**

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

**Processo:**

5353284-75.2025.8.21.7000

**Sequência Evento:**

43



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5353284-75.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSANA BROGLIO GARBIN

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul visando à retirada do ordenamento jurídico da **Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024, do Município de Nova Santa Rita**, que altera a área de uso urbano do Município.

Sustenta, em resumo, que o Projeto de Lei do Executivo n.º 19/2024 foi protocolado na Câmara de Vereadores em 05 de abril de 2024 e, após tramitação célere, foi aprovado e sancionado em 24 de abril de 2024, convertendo-se na norma ora impugnada, sem qualquer participação popular e debate com a sociedade civil, em manifesta afronta ao disposto artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, no artigo 177, § 5º, da Constituição Estadual, bem como no artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade. Pugna pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024, de Nova Santa Rita.

Recebida a inicial, foi determinada a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita (evento 4, DESPADEC1).

Intimado, o Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma impugnada (evento 21, PET1).

A Câmara Municipal de Nova Santa Rita, notificada, prestou informações (evento 22, PET1), sustentando a presunção de constitucionalidade da lei. Discorreu sobre a justificativa apresentada pelo Executivo para aprovação do diploma, tendo como objetivo promover o ordenamento da ocupação do solo público e privado e delimitar o perímetro para adequá-lo ao zoneamento que propõe um conjunto de possibilidades de desenvolvimento para o Município. Postulou a improcedência do pedido.

O Município de Nova Santa Rita, de sua vez, em suas informações (evento 24, INF1), alegou ter a sua atuação observado os limites da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, sendo orientada pelo interesse público e pelo bem-estar da coletividade local. Referiu que as sessões legislativas são públicas, assegurando-se amplo e irrestrito acesso à população, bem como que os vereadores são representantes legítimos, materializando a participação popular. Requereu a improcedência do pedido.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pela procedência da ação (evento 28, PARECER1).

Vieram conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade visando à retirada do ordenamento jurídico da **Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024, do Município de Nova Santa Rita**, que altera a área de uso urbano do Município.

A controvérsia se restringe à análise de vício de natureza formal, caracterizado pela ausência de participação popular no processo de elaboração do diploma impugnado, como exigem os artigos 29, inciso XII, da Constituição Federal, 177, § 5º, da Constituição Estadual, e 40, § 4º, do Estatuto da Cidade, que assim disciplinam:

***Constituição Federal***

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;"

### **Constituição Estadual**

"Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

[...]

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes."

### **Estatuto da Cidade**

"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos."

Como se vê, a Constituição Federal assegura a gestão participativa e democrática no planejamento municipal, o que vem reproduzido pela Constituição Estadual, ao determinar a participação das entidades comunitárias nas diretrizes gerais de ocupação do território e na elaboração e implementação dos planos.

É incontroverso, contudo, que tal princípio não foi observado na elaboração da norma impugnada, limitando-se o Município de Nova Santa Rita a argumentar que as sessões legislativas são públicas, bem como que a atuação dos vereadores na aprovação do projeto de lei materializa a participação popular.

Ocorre que a participação prévia da comunidade é essencial à validade do ato, devendo se efetivar de modo concreto, e não meramente formal, mediante promoção de audiências públicas e debates com a população e associações representativas de segmentos da comunidade, como, aliás, preceitua o Estatuto da Cidade.

No aspecto, é clara a redação do art. 177, § 5º, da CE, ao determinar seja assegurada a participação das entidades comunitárias na definição "das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes".

Relevante consignar, ainda, que a celeridade no trâmite do Projeto de Lei nº 19/2024, protocolado em 05 de abril de 2024 e aprovado e sancionado em 24 de abril de 2024, tampouco se mostra compatível com a exigência constitucional de promoção da gestão participativa e democrática no planejamento municipal, restando evidenciado, portanto, o vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeito ao disposto no artigo 177, § 5º, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, cita-se precedentes deste Órgão Especial:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SEM PARTICIPAÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME:1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Alegrete em face da Câmara Municipal de Alegrete, tendo por objeto a Lei Complementar Municipal nº 83/2024, que altera o inciso III e acrescenta os incisos IV e V ao art. 138 da Lei Complementar nº 073/2023, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (I) preliminar de irregularidade na representação processual do proponente; (II) a constitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal nº 83/2024, que alterou o Plano Diretor sem a realização de audiência pública e estudos técnicos prévios. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A preliminar de irregularidade na representação processual do proponente foi rejeitada, pois a

procuração outorgada pelo Prefeito Municipal confere poderes específicos para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 83/2024.2. A Lei Complementar Municipal nº 83/2024 padece de vício formal de inconstitucionalidade, por não observar o devido processo legislativo na alteração do Plano Diretor, especificamente quanto à obrigatoriedade de participação popular.3. O art. 40, § 4º, I, da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul exigem a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade no processo de elaboração e alteração do plano diretor.4. A alteração do Plano Diretor sem a realização de audiências públicas e sem estudos técnicos prévios que avaliem os impactos urbanos, sociais e ambientais das mudanças viola o princípio da gestão democrática da cidade.5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis municipais que alteram o Plano Diretor sem a participação popular, conforme precedentes citados no acórdão. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Preliminar de irregularidade na representação processual rejeitada.2. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 83/2024 do Município de Alegrete. Tese de julgamento: 1. É formalmente inconstitucional a lei municipal que altera o Plano Diretor sem a participação popular e sem estudos técnicos prévios, por violação ao art. 177, §5º, da Constituição Estadual e ao art. 29, XII, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29, XII, 30, VIII, 182; CE/1989, arts. 19, 177, §5º; Lei nº 10.257/01, art. 40, §4º, I. Jurisprudência relevante citada: TJRS, ADI nº 70085807386, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 12.07.2024; TJRS, ADI nº 70085805356, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 16.08.2024; TJRS, ADI nº 70085764793, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. 18.09.2023; TJRS, ADI nº 70085751865, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 14.07.2023. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53574880220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 11-12-2025)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO F O R M A L . INCONSTITUCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS VISANDO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2024, QUE INSERIU O § 8º NO ART. 210 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 073/2023, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS – PDDM. A NORMA IMPUGNADA PERMITE QUE EMPREENDIMENTOS DE ATÉ 1.000 M² ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO MEDIANTE LOCAÇÃO DE VAGAS SITUADAS NUM RAIO DE ATÉ 1.000 METROS. O REQUERENTE SUSTENTA QUE A NORMA FOI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, CONTRARIANDO EXIGÊNCIAS DO ESTATUTO DA CIDADE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 29, XII) E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 177, § 5º), QUE GARANTEM A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO RELACIONADO AO PLANEJAMENTO URBANO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2024 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE ALTEROU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. ANALISA-SE SE A APROVAÇÃO DA NORMA SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA PÚBLICA E SEM ESTUDOS TÉCNICOS CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA RESTOU CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, REQUISITO ESSENCIAL PARA ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, CONFORME EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 182, ESTABELECE QUE O PLANO DIRETOR É O INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DEVE SER APROVADO COM A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE. O ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) REFORÇA A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PLANEJAMENTO URBANO. NO MESMO SENTIDO, O ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL ASSEGURA QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E NA FORMULAÇÃO DE DIRETRIZES PARA A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TEM SIDO FIRME NO SENTIDO DE RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE AFETAM O ORDENAMENTO TERRITORIAL SEM A DEVIDA CONSULTA PÚBLICA. NO CASO, FICOU DEMONSTRADO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A NORMA SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, IMPEDINDO A MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, O QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. DESSA FORMA, A LEI IMPUGNADA NÃO RESPEITOU AS EXIGÊNCIAS FORMAIS NECESSÁRIAS PARA SUA VALIDADE, TORNANDO-SE INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2024, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. TESE: "É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O PLANO DIRETOR SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PREVISTO NO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL." V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS: CF/1988, ARTS. 29, XII, E 182; CE/RS, ART. 177, § 5º; LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE). AÇÃO DIRETA D E INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53478868420248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 06-06-2025)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 7.247/2022. MUNICÍPIO DE IJUÍ. DIREITO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. PARTICIPAÇÃO POPULAR. DIMINUIÇÃO DA EXTENSÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. VÍCIO D E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO LEGISLATIVO. DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS, DE FORMA IRRESTRITA, NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 177, §5º, DA

*CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52334501520248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 11-04-2025)".*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0073/2023. MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA D E PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. 1. Lei Complementar Municipal nº 0073/2023, do Município de Alegrete/RS, que "Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Alegrete/RS – PDDM e dá outras providências.". Normativa que regulariza as áreas consolidadas sobrepostas a áreas de preservação permanente – APP, caracterizando-as e delimitando-as, além de determinar as diretrizes a serem observadas para tal regularização. 2. O regramento concernente ao plano diretor municipal constitui norma que cria, dentre outras disposições, proteção ambiental a determinadas áreas do Município, proposição que transcende o momento de sua edição, não ficando adstrita à Administração Municipal que elaborou o projeto de lei ou aos integrantes do Poder Legislativo que o aprovaram, destinando-se à perpetuação da preservação do meio ambiente. 3. Conquanto não haja definição, seja na Constituição Federal ou na Constituição Estadual, seja em legislação infraconstitucional, acerca do modo como a participação popular deve ocorrer, certo é que ela deve ser oportunizada de alguma forma, a exemplo da realização de audiências públicas ou consultas públicas. Artigos 29, inciso XII e 182, da Constituição Federal e artigos 177, § 5º e 251, § 1º, incisos II e VII, da Constituição Estadual. 4. Não obstante a Câmara de Vereadores ter apresentado duas Atas (nº 04/2022 e nº 052022), datadas de 27/05/2022 e 09/06/2022, nas quais há descrição a respeito dos debates relativos ao Projeto de Lei nº 0005/2021, que originou a Lei Complementar nº 0073/2023, não há comprovação de ter sido oportunizada a participação de entidades representantes da sociedade civil ou dos habitantes do município de forma efetiva e direta. Meros debates não substituem a exigência legal. 5. Inconstitucionalidade formal reconhecida. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA D E INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085805356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 16-08-2024)".*

Diante do exposto, **VOTO** por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024, do Município de Nova Santa Rita.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROSANA BROGLIO GARBIN, Desembargadora Relatora**, em 28/04/2026, às 11:40:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20010535085v14** e o código CRC **688ee220**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROSANA BROGLIO GARBIN  
Data e Hora: 28/04/2026, às 11:40:25

---

5353284-75.2025.8.21.7000

20010535085 .V14

## Documento 2

**Tipo documento:**

ACÓRDÃO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

28/04/2026 15:48:12

**Usuário:**

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

**Processo:**

5353284-75.2025.8.21.7000

**Sequência Evento:**

43



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5353284-75.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSANA BROGLIO GARBIN

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA ÁREA DE USO URBANO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

**I. CASO EM EXAME:**

Ação direta de inconstitucionalidade visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024, do Município de Nova Santa Rita, que altera a área de uso urbano do Município, sob alegação de ausência de participação popular e debate com a sociedade civil no processo legislativo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A questão em discussão consiste na análise de vício de natureza formal na Lei Municipal n.º 1.981/2024, caracterizado pela ausência de participação popular no processo de elaboração do diploma, em possível afronta aos artigos 29, inciso XII, da Constituição Federal, 177, § 5º, da Constituição Estadual, e 40, § 4º, do Estatuto da Cidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

1. A Constituição Federal assegura a gestão participativa e democrática no planejamento municipal, o que é reproduzido pela Constituição Estadual, ao determinar a participação das entidades comunitárias nas diretrizes gerais de ocupação do território e na elaboração e implementação dos planos.
2. É incontroverso que o princípio da participação popular não foi observado na elaboração da norma impugnada, limitando-se o Município a argumentar que as sessões legislativas são públicas e que a atuação dos vereadores na aprovação do projeto de lei materializaria a participação popular.
3. A participação prévia da comunidade é essencial à validade do ato, devendo se efetivar de modo concreto, mediante promoção de audiências públicas e debates com a população e associações representativas de segmentos da comunidade, como preceitua o Estatuto da Cidade.
4. A celeridade no trâmite do Projeto de Lei nº 19/2024, protocolado em 05 de abril de 2024 e aprovado e sancionado em 24 de abril de 2024, não se mostra compatível com a exigência constitucional de promoção da gestão participativa e democrática no planejamento municipal.
5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis municipais que alteram o planejamento urbano sem a participação popular.

**IV. DISPOSITIVO:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.981, de 24 de abril de 2024, do Município de Nova Santa Rita. Impedido o Desembargador Giovanni Conti, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROSANA BROGLIO GARBIN, Desembargadora Relatora**, em 28/04/2026, às 11:40:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20010535086v4** e o código CRC **33f32bad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSANA BROGLIO GARBIN

Data e Hora: 28/04/2026, às 11:40:25

---

**5353284-75.2025.8.21.7000**

**20010535086 .V4**